

PARECER Nº 048/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 236/05.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Paulo Fiorilo, visando a alteração da redação do § 1º do artigo da Lei 13.833/04, que promove área de incentivos fiscais na zona leste da cidade de São Paulo.

O presente projeto aumenta a área passível de incentivos fiscais na dita zona leste da cidade, onde o número de habitantes beira os quatro milhões de paulistanos e o acesso a serviços básicos, tanto públicos quanto privados, ainda é insuficiente.

No que compete à formulação do projeto, nada há de se falar aqui, haja vista que o artigo 13, III da Lei Orgânica do Município determina que tanto a Câmara do Município de São Paulo quanto o Executivo Municipal têm competência para elaborar projetos de matéria tributária.

Ainda, o projeto corre em consonância à Lei Complementar nº 101/00, dita Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em todos os seus aspectos.

O artigo 14 da LRF proíbe a renúncia de receita em lei sem que a mesma traga consigo um estudo do impacto financeiro-orçamentário que a mesma possa trazer. Entretanto, o projeto em tela visa apenas aumentar a área dada como passível de eventuais incentivos fiscais, em lei já aprovada por esta Casa.

A Lei nº 13.833 de 27 de maio de 2004, trouxe à parte da Zona Leste da cidade de São Paulo uma possibilidade de remissão fiscal em casos onde hajam ações diretas de criação de infraestrutura, como modernização de equipamentos industriais, geração de empregos, aquisição de terrenos, entre outros.

É garantido na lei que é dado ao executivo poder para promover a renúncia de receita nos casos explicitados. Sendo assim, não se trata de um abatimento imediato no fisco daquela região. Ainda, o presente projeto de Lei de nº 0236/05, apenas prevê uma maior área de abrangência da Lei anteriormente aprovada.

Sendo assim, não há de se falar aqui que o PL 236/05 fere o artigo 14 da LRF, visto que só há um aumento da área que já possui possibilidade de remissão fiscal, não fazendo necessário que este projeto traga consigo uma estimativa de impacto orçamentário no seu corpo textual.

Finalmente, diante todo o exposto, é o presente parecer pela LEGALIDADE do presente projeto de Lei.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/3/06

João Antonio – Presidente

Jooji Hato – Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Jorge Borges

Soninha

Dra. Vitória